

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 416/2003

Altera a Lei 8.906 de 4 de julho de 1994.

AUTOR: Deputado CARLOS MOTA

RELATOR: Deputado VICENTE CASCIONE

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 416, de 2003, visa a alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no sentido de incluir no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil regra de impedimento ao exercício da advocacia para quem se desvinculou, há menos de dois anos, de cargo ou função incompatível com esse exercício, nos termos do disposto nos artigos 27 e 28 do Estatuto.

Além disso, o Projeto define como infração disciplinar a omissão do Advogado em comunicar à OAB, ao juiz da causa ou ao relator do processo, a existência de vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com magistrados, membros do Ministério Público e integrantes das carreiras referidas nos artigos 131, 132 e 134 da Constituição Federal.

O projeto propõe, portanto, a alteração dos incisos II e IV do art. 28 e acrescenta o inciso XXX ao art. 34 do

Estatuto da OAB. Tais dispositivos passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz e juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a cessação do vínculo.

.....

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a sua cessação.

.....

Art. 34

.....

XXX - deixar de comunicar à OAB e, na primeira vez em que se manifestar nos autos, ao juiz da causa ou ao relator do processo, a existência de parentesco até o terceiro grau civil com magistrados, membros do Ministério Público e

integrantes das carreiras a que se referem os artigos 131, 132 e 134 da Constituição Federal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A primeira questão a ser examinada é a de haver, ou não, neste projeto, vício de iniciativa, por estabelecer normas que, *prima facie*, parecem incidir sobre regime atinente a servidores públicos, entre os quais membros do poder Judiciário e do Ministério Público, que estão sujeitos a legislação especial de iniciativa específica.

Mas não é o caso.

Não se cuida de criar normas sobre regime jurídico, carreiras e atribuições de magistrados, promotores, procuradores ou de servidores, notários e os demais abrangidos pelo Projeto enquanto estão na ativa ou cujo vínculo com o Poder Judiciário, o Ministério Público ou órgão em que atuam não foi desfeito.

No caso, o Projeto somente impõe impedimento (proibição parcial) para o exercício da advocacia durante dois anos a título de quarentena, aos membros da magistratura, do Ministério Público, e a servidores e atuantes em cargo ou função, em cujo exercício submetiam-se à incompatibilidade (proibição total) para o exercício da advocacia prevista nos incisos II e IV do art. 28 do Estatuto da OAB.

As razões do impedimento proposto neste Projeto são as mesmas que fundamentam a regra da incompatibilidade.

Um juiz, por motivos éticos universalmente reconhecidos, não pode exercer a advocacia enquanto agente da prestação jurisdicional no exercício de uma carreira de Estado como servidor do Poder Judiciário.

Pelos mesmos motivos, o senso comum e o sentimento ético do povo também são feridos, p. ex., se um juiz, imediatamente após obter sua aposentadoria como desembargador de um Tribunal, passar a advogar perante a mesma Corte, os mesmos pares ou a mesma Câmara junto aos quais atuou como magistrado.

A influência natural que ele pudesse exercer sobre os colegas de judicatura da véspera, ou o temor reverencial tributado pelos ex-colegas ou por integrantes dos quadros do Judiciário ao novo Advogado que ainda há pouco exercia a judicatura nesse universo, seriam motivos suficientes para que um juiz aposentado devesse sentir, antes de tudo, o impedimento de ordem ética.

Também existem razões éticas de constrangimento para os que, de um dia para o outro, vêm-se do outro lado. Entre os membros de uma Corte, v.g., haverá quem se dê por impedido para julgar um caso em que o colega de judicatura de ontem, tornou-se o Advogado postulante de hoje.

Portanto, essas mesmas razões éticas deveriam compelir um Desembargador aposentado a dar-se por impedido de apresentar-se na condição de Advogado perante o Tribunal em que até a véspera exercia a função de julgar. E deveria fazê-lo até mesmo para preservar seus ex-companheiros de suportarem um constrangimento e um grau de dificuldade adicional na tarefa de bem aplicar a Justiça.

Mas o problema ético não se exaure somente nesse cenário.

Partes envolvidas em processos ou recursos socorrem-se, como clientes, hoje, do desembargador aposentado ontem. Não apenas por ser ele, eventualmente, dotado de notável saber jurídico. Mas por acreditarem, os clientes de ocasião, em poder contar com o ex-juiz advogado que, apesar de despir-se fisicamente da toga, pode entrar em todos os recintos do Tribunal ou até mesmo na residência dos ex-colegas de magistratura, em qualquer horário, para avistar-se com eles, podendo, livremente, expor, comentar, discutir, analisar, pedir, sugerir, influir e ouvir antecipadamente as razões de convicção ou de dúvida dos julgadores do caso em que tem patrocínio.

Ao Poder Judiciário, não basta ter juízes honestos. É preciso que assim o pareçam, principalmente no momento da vida brasileira em que os membros de todos os poderes suportam a generalização criada por sucessivos fatos de onde despontam exemplos concretos de corrupção.

As relações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, entre si, e também com as partes, com os Advogados, peritos e serventuários, não podem ser promíscuas, espúrias, odiosas permissivas, ou íntimas. E, mesmo que não o sejam, elas não podem aparentar que o são.

É por isso que a lei determina os casos de impedimento de juízes e membros do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais.

A proibição de poderem exercer a advocacia e a definição dos impedimentos obedecem a princípios éticos que não precisariam estar expressos na Constituição porque são, evidentemente, supra-constitucionais.

A ética é o pressuposto de todos os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna.

Abreviemos o exame da questão emergente da regra contida no artigo 5º, XIII da Constituição que garante o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A qualificação profissional acima mencionada não se cinge aos atributos técnicos e ao conhecimento científico exigíveis para o exercício de determinadas profissões.

A ética está incluída entre os requisitos para o exercício de algumas profissões que, por sua própria natureza, pelos fins a que se destinam, pelas relações que

as envolvem, pelas circunstâncias que lhe são peculiares, só podem ser exercidas por pessoas de quem se exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Este é o caso, entre outros, da Advocacia, cujo exercício é regido por Lei.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética e Disciplina são Leis.

Ora, os preceitos contidos no Estatuto e no Código rigorosamente impedem que os Advogados possam influir nas instâncias de julgamento graças a terem ocupado cargos ou exercido funções que lhes ungiram de poderes especiais que inevitavelmente se projetam além do tempo em que atuavam naqueles misteres.

Se de um lado, os atos desabonadores da conduta pretérita de alguém são estigma e marca, quase sempre indelével, capaz de causar o fechamento de portas e oportunidades, e de impedir o exercício profissional e a obtenção de empregos, ao contrário, do outro lado, o exercício do poder, o prestígio que ele confere e as relações privilegiadas que a partir dele se estabelecem, dão à pessoa que o exerceu, condições especiais para abrir portas, abreviar percursos, transpor obstáculos, percorrer caminhos e atingir objetivos que só podem ser alcançados, com esforço brutal, pelos homens comuns.

A oferta de juizes e promotores aposentados no mercado de trabalho acaba, na realidade, configurando uma forma velada de concorrência desleal.

Recebendo, do Estado, proventos integrais, que lhes garantiam na ativa, e lhes garantem, como inativos, um padrão de vida superior, eles se lançam na advocacia, dotados dos títulos, do prestígio, do acervo de relações especiais e privilegiadas que lhes permitem ingressar no território onde conhecem o caminho das pedras sem encontrar as pedras no caminho.

Por todas essas razões ora expostas, públicas e notórias, é que o texto da reforma do Judiciário, examinado por esta Casa, já prevê a quarentena, visada por este Projeto de Lei embora estabelecida pelo prazo de três anos.

Não vislumbro a eiva da inconstitucionalidade (que esta Comissão já afastou na mencionada Reforma do Judiciário), nem de injuridicidade, obedecida a técnica jurídica.

No mérito, já ferido neste voto, manifesto-me a favor da aprovação, pelos fundamentos nele expendido

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2004-02-17

Deputado Vicente Cascione

Relator